



# OFÍCIO – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Ofício nº532/2018

Ao Ilustríssimo Senhor Procurador Municipal de Anápolis  
DD. Dr. Antônio Heli de Oliveira

C/.: Ao Ilustríssimo Senhor Secretário de Recursos Humanos  
DD. Sr. Marcio Cândido da Silva

Ilustríssima Diretora de Operações e RH  
DD. Sr.ª Marta Barbosa Vieira Sabbag

**O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**, entidade representativa de classe dos servidores públicos do Município de Anápolis, com sede em Anápolis/GO, à Avenida São Jorge, Feirão Coberto, Bairro São Jorge, inscrito no CNPJ-MF sob o n.º 03.017.657/0001-50, aqui por sua Presidente, Regina Maria de Faria Amaral Brito, e na qualidade de representante legal dos servidores públicos desta municipalidade, vem respeitosamente à presença de V.Sa. apresentar o presente **REQUERIMENTO e NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, a saber:

1. Através de denúncia apresentada ao SINDIANÁPOLIS por servidores públicos aqui representados, noticiou-se que o Departamento de Recursos Humanos desta Prefeitura estaria dando informações equivocadas sobre o desconto da contribuição sindical (*imposto sindical*), correspondente a 1 (um) dia de trabalho, a ocorrer no próximo mês de março/2018, isso em razão da interpretação dada à reforma da legislação trabalhista que alterou a CLT, dando nova redação aos arts. 578 e 579, *verbis*:

*Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.*

*Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.*

2. Apesar da alteração ocorrida em razão da reforma trabalhista, permanece incólume o entendimento de que a contribuição sindical é devida por todos aqueles que integrem determinada categoria econômica ou profissional, ainda que desempregados, **independentemente de serem ou não associados a um sindicato**, ou seja, todo aquele que exerce atividade profissional está obrigado ao recolhimento da contribuição.

Como dito no início, a Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, denominada Reforma Trabalhista, alterou a redação dos citados artigos 578 e 579 da CLT, modificando **apenas** a forma de desconto da contribuição sindical, exigindo dos membros das categorias a **autorização prévia e expressa para a sua cobrança**.

Por outro lado, com relação **aos servidores filiados aos sindicatos**, permanece inalterada a obrigação do Município de repassar àqueles as contribuições devidas de forma espontânea:

*Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados.*

*Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.*

Ou seja, para os sindicalizados de forma espontânea (*filiados*) e **que já autorizaram o desconto da contribuição associativa**, não houve mudança, devendo o Município continuar a descontar o valor respectivo e repassar para o SINDIANÁPOLIS até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita, **servindo a presente como NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL para o Município continuar a fazer o respectivo repasse**, uma vez não ter ocorrido alteração legal sobre o tema.

Em suma, as alterações na legislação não autorizam confusão com os valores a serem descontados dos servidores.

Por outro lado, a alteração havida, restrita aos arts. 578 e 579, que tratam da contribuição sindical compulsória (*imposto sindical*), passou a exigir **prévia e expressa autorização**. Cabe ressaltar, ainda, que apesar das alterações realizadas pela Lei n. 13.467/2017 a natureza tributária e a compulsoriedade da contribuição sindical não foram alteradas, conforme prevê o arts. 8, inciso IV e 149 da CF/88 combinado com os arts. 578 e 579 da CLT.

Pois bem.

Sobre tanto, entende o SINDIANÁPOLIS, amparado por farto embasamento jurisprudencial e doutrinário<sup>1</sup>, que essa autorização prévia e expressa poderá se dar por Assembleia Geral convocada especificamente para esse fim, **providência essa que será avaliada e caso deliberado pela diretoria serão oportunamente adotados pelo ente em questão**, com a participação de todos os membros da categoria representada para deliberarem a respeito do desconto da contribuição sindical, sendo uma forma de autorização prévia e expressa coletiva, uma vez que a deliberação coletiva preenche as formalidades legais impostas pela Lei 13.467/2017, pois a autorização por assembleia consolida o exercício da

---

<sup>1</sup> Percebe-se que o legislador quando se refere à concordância com o desconto, reporta-se sempre à categoria no plural. É assim no art. 545, da CLT, quando o legislador se refere aos "empregados", como também nos arts. 578 do mesmo diploma, que fala em "participantes das categorias", o art. 587 que traz "os empregadores" ou, ainda, no art. 602 que se reporta novamente aos "empregados". **Em nenhum momento a CLT (reformada) diz que a autorização deve ser individual.** in "Reflexos da Reforma Trabalhista na Contribuição Sindical: Tributo que persiste com caráter obrigatório", Luiz Gustavo de Andrade e Ana Paula Pavelski. Sindical: Tributo que persiste com caráter obrigatório", Luiz Gustavo de Andrade e Ana Paula Pavelski.

autonomia coletiva sendo, desta forma, meio democrático, transparente e adequado para decisão que deve ser considerada soberana e universal a todos da categoria.

Isso posto, ao tempo em que reforça o caráter de NOTIFICAÇÃO, conforme acima explicitado, roga que nenhuma informação desprovida de veracidade sobre o tema seja repassada ao servidor, especialmente porque a reforma trabalhista havida não condiciona a contribuição sindical à filiação ou desfiliação dos servidores junto a esta entidade.

Termos em que,

PEDE DEFERIMENTO

Anápolis, 2 de fevereiro de 2018.

Regina Maria de Faria Amaral Brito  
Presidente SINDIANÁPOLIS